PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 112.594/2017

EMENTA: Análise Jurídica do Procedimento Licitatório da modalidade Pregão Eletrônico n°. 015/2017.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica na qual requer análise jurídica do Pregão Eletrônico nº. 015/2017, que teve por objeto a aquisição de uma Patrulha Agrícola Mecanizada para o Município de Espumoso, RS.

Dessa forma, foi requerida a análise do presente procedimento licitatório, para fins de emissão de Parecer Jurídico, atendendo à norma contida no inciso VI, do art. 38, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico restringe-se, tão somente ao exame da legalidade dos atos administrativos que foram praticados, tanto na fase interna quanto externa da licitação. Frise-se, então, que a presente análise não abrange especificações técnicas atinentes ao objeto licitado, bem como que cabe à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

Ocorreu a autorização da autoridade superior no processo administrativo e manifestação quanto à rubrica que ocorrerá a despesa.

Foi elegida a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, ao amparo da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 2712/2011 e Lei 8.666/1993 e Decreto Federal nº. 5.450/2005.

Ocorreu a elaboração do Edital, Minuta de Contrato e anexos e a designação do Pregoeiro e equipe de apoio, atos assinados pela autoridade superior, os quais determinaram as condições que obrigam a Administração Municipal e os Licitantes.

Quanto à fase externa do pregão, observou-se o prazo do inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto à publicidade, as normas a serem observadas são as seguintes:

- Art. 9º, Inciso II, alínea *b*, do Decreto Municipal nº. 2712/2011, o qual foi observado, na medida em que houve a publicação na imprensa oficial do Município; no jornal de circulação regional e; na página oficial do Município na internet;

- Art. 4º. I, da Lei nº 10.520/02 (Pregão):

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

- Art. 21, I, da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *I - **no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Ao verificar o procedimento licitatório, percebe-se que deixou de ser publicado no Diário Oficial da União, o que desatende o preceituado nos artigos acima dispostos, tendo em vista que a aquisição será realizada por meio de recurso federal.

Nesse sentido, segue a jurisprudência e o entendimento do TCU:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. CABIMENTO E SUFICIÊNCIA. EXIGUIDADE DE PRAZOS INOCORRENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E ISONOMIA. Tratando-se de licitação aberta por entidade autárquica municipal, para obra financiada com*

recursos federais, a partir de convênio com a Secretaria Nacional da Segurança Pública, correta a publicação no Diário Oficial da União, com maior abrangência, atendendo ao princípio da publicidade, sem ofensa à isonomia, desnecessária a publicação no Diário Oficial do Estado. Exiguidade de prazos inocorrente, concluindo-se pela possibilidade de atendimento por empresa especializada às disposições editalícias, enquadrado o serviço licitado como comum, irrelevante o valor do contrato para fins de escolha da modalidade pregão. ***Inteligência dos arts. 4º, I e V, da Lei nº 10.520/02 e 21, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê a publicação de avisos no DOU quando se tratar de licitação financiada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal.*** *Precedente do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70039923651, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/02/2011)*

Irregularidades em contratações: 1 - Publicação do edital em jornal de grande circulação no Município e não no Estado

Em sede de tomada de contas especial, instaurada em virtude da constatação de irregularidades na utilização de recursos transferidos pela Caixa Econômica Federal ao Município de Imperatriz/MA, por força de contrato de repasse – celebrado com a finalidade de estabelecer melhoria na infraestrutura viária de acesso e mobilidade dos serviços de transporte coletivo urbano, através de drenagem pluvial superficial e profunda, e pavimentação no município –, a unidade técnica promoveu a audiência dos ex-membros da comissão permanente de licitação (CPL) da prefeitura, em razão de alguns fatos, destacando-se: a) "ausência de publicação, pelo menos uma vez, de edital de obra pública financiada com recursos federais, ou do(s) aviso(s) de adiamento da data/hora da sessão originalmente fixada nesse edital, no Diário Oficial da União (DOU)"*; b)* "ausência de publicação, pelo menos uma vez, do edital de licitação em jornal de grande circulação no Estado". *Os responsáveis demonstraram que o edital da Tomada de Preços n.º 13/2001-CPL foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no jornal 'O Progresso'. Para a unidade técnica, não teria havido, de fato, publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 21, I, da Lei de Licitações. Além disso, o jornal 'O Progresso', apesar de circular na capital maranhense, não é um jornal de grande expressão ou de grande circulação no Maranhão, ainda que se possa admitir que o veículo é um jornal de grande circulação no município. Considerando que uma única licitante compareceu à sessão de abertura e julgamento da TP n.º 013/2001, o relator reconheceu que o baixo nível de interesse* "tem relação com a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado e no próprio Diário Oficial da União, único veículo que, dentre os exigidos na Lei, tem circulação em todo o território nacional". *Ao final,*

o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa aos ex-membros da CPL. Acórdão n.º 4016/2010-2ª Câmara, TC-003.215/2007-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 27.07.2010.

No dia, hora e local designados, a licitação foi processada com observância ao disposto no art. 43. Compulsando os autos, verifica-se que os atos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento e os documentos essenciais à classificação das licitantes vencedoras e habilitação.

Entretanto, ainda que já homologado o certame, o mesmo não pode ser mantido, tendo em vista que não foram observados os preceitos do art. 4º. I, da Lei nº 10.520/02 e do art. 21, I, da Lei nº 8.666/93, vez que ausente a publicação no Diário Oficial da União.

Diante do exposto, pela análise legal do presente certame, presente irregularidade insanável, pelo que **opino** seja o mesmo anulado, sendo eventual contratação rescindida, visto que nula de pleno direito.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Espumoso, RS 27 de setembro de 2017.

Fernando Schmitz Audino
OAB/RS 78235
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL
ESPUMOSO - RS